

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 657/2018

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 526/2016, de 23 de agosto aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente;

Considerando que o projeto do novo regulamento foi submetido a apreciação pública;

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2018, resolveu:

1. Aprovar o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores, que se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
2. Revogar a Resolução n.º 526/2016, de 18 de agosto, publicada no JORAM, série I, n.º 147, em 23 de agosto.
3. O disposto na presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil imediato ao da sua publicação.
4. O Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores produz efeitos a partir do ano letivo 2018/2019, inclusive.

Anexo à Resolução n.º 657/2018, de 4 de outubro

Regulamento de Bolsas de Estudo

Capítulo I Âmbito

Artigo 1.º Âmbito

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que

cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa e bolsa excecional.

2. A bolsa é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM.
3. A bolsa tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção.
4. A bolsa é concedida, também, ao estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. A bolsa pode ser concedida ao estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.
6. A bolsa excecional é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM.

Capítulo II Bolsa

Artigo 2.º Valor da bolsa

1. O valor da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da bolsa fixado nos termos do número anterior é escalonado em função da capacitação do agregado familiar.
3. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa é acrescido um complemento a fixar nos termos do número 1.

Artigo 3.º Requisitos de atribuição da bolsa

1. Pode candidatar-se à bolsa o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;
 - b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capacitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 5.º;
 - c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - d) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

2. Pode candidatar-se à bolsa de estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sedeadado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido ao mesmo curso em Portugal sem obter colocação ou, ainda, que não reunia condições de acesso para concorrer ao curso em Portugal;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
 - c) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedeadado na RAM.
3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea d) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
4. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à bolsa o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sedeadada fora da RAM, se encontre a residir na Região, e tenha de se deslocar, no mínimo, uma vez por mês à sua instituição de ensino superior.
5. A bolsa a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.
6. A bolsa não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.
7. A bolsa não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
8. A bolsa não é atribuível em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
9. A bolsa é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior

sedeadada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 20%.

3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 35%;
 - 4 ou mais estudantes - 45%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:
 - 2 estudantes - 30%;
 - 3 estudantes - 40%;
 - 4 ou mais estudantes - 50%.

Artigo 5.º Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12A$$

- C - Valor da capitação;
- A - Número de elementos do agregado familiar;
- R - Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I - Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S - Montante dos encargos com saúde;
- H - Rendimentos e empréstimos bancários;
- P - Valor das propinas.

Artigo 6.º Rendimentos

1. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado, durante dois anos, tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 9.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo regional em vigor no ano anterior.

5. É considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens imóveis, sempre que deles não resultem rendas, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a duzentos e cinquenta mil euros, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
6. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.
7. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:
 - a) entre 5.000,00€ e 10.000,00€ = 10%
 - b) entre 10.000,01€ e 20.000,00€ = 20%
 - c) entre 20.000,01€ e 40.000,00€ = 30%
 - d) superior a 40.000,00€ = 40%
8. É considerado como rendimento o valor apurado a reembolsar, indicado na liquidação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
9. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
10. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
11. O rendimento a considerar resultante de empresas não financeiras corresponde ao valor dos resultados líquidos demonstrados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.
12. Em caso de dúvida quanto aos valores de rendimentos auferidos por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído por cada sujeito passivo um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional em vigor no ano anterior.
13. Em situações de ausência total de rendimentos ou de dependência de ajudas de terceiros, a atribuição de bolsa de estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.
14. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 13.
15. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 7.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:
 - a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - b) O total das despesas e seguros de saúde indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados;
 - d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
 - e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a empréstimos bancários, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
 - f) Descontos judiciais;
 - g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros para a frequência de curso com o grau de licenciatura, e de mil e quinhentos euros para a frequência de cursos com o grau de mestrado.
 - h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;
2. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
3. O valor anual da renda da habitação do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
 - a) Dois mil e quatrocentos euros nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
 - b) Mil e oitocentos euros nas demais cidades.
4. O valor das rendas a considerar, mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ascender até ao limite máximo de três mil euros e dois mil e quatrocentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor seja comprovado mediante apresentação de contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.

Artigo 8.º Documentos

1. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
2. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.

3. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
4. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 7.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária ou pelo Banco de Portugal.
5. Os bens imobiliários são comprovados através da certidão de património predial e, ainda, da caderneta predial da residência do agregado familiar, emitida pelos serviços de finanças competentes.
6. O valor da renda da habitação do agregado familiar é comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.
7. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
5. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa ou de reapreciação da primeira candidatura.
6. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 11.º
Duração da bolsa e efeitos

1. A bolsa é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
 2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
 3. A bolsa é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
 4. A atribuição da bolsa ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 10.º, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.
 5. Ao complemento de bolsa previsto no número 3 do artigo 2.º aplica-se o disposto nos números anteriores.
 6. A bolsa é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
 7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa para além do número de anos previsto no número 1.
 8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
 9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.
 10. Em caso de mudança de curso, a bolsa é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
 11. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 7.
- Artigo 9.º
Conceito de agregado familiar
1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.
 2. Não é admitido agregado familiar composto apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
 3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.
- Artigo 10.º
Candidatura e prazos
1. A candidatura para a concessão da bolsa é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
 2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
 3. O resultado da candidatura à bolsa é comunicado via correio eletrónico.
 4. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa pode ser concedida, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
 13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa ao estudante que reprove o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
 14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.
 15. A frequência de estágio curricular ou a realização de qualquer atividade relacionada com o curso na RAM inviabiliza a atribuição da bolsa durante o período realização, salvo quando o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior por uma ou mais vezes por mês, caso em que a bolsa será atribuída apenas nos meses de deslocação.
 16. A bolsa para a frequência do curso referido no número 5 do artigo 1.º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.
- c) Comprove que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.
 - d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - e) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida bolsa excecional ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
 - a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro.
 3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa excecional o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
 4. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa excecional o estudante cuja renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 5.º
 5. A bolsa excecional não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
 6. A bolsa excecional não é atribuível em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
 7. A bolsa excecional é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.
 8. A bolsa excecional não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 4 do artigo 1.º

Artigo 12.º Prorrogação da bolsa

A duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 13.º Aproveitamento

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento, num ano letivo, a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

Capítulo III Bolsa Excecional

Artigo 14.º Requisitos de atribuição da bolsa excecional

1. A bolsa excecional é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM;
 - b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

Artigo 15.º Valor da capitação

O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa excecional é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 16.º Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa excecional é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura à bolsa excecional é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 17.º Duração da bolsa excecional e efeitos

1. A bolsa excecional é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa excecional é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da bolsa excecional a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 16.º, em consequência de divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início de pagamento daquela bolsa.
5. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada a pedido do estudante para além de 30 dias após a divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, a atribuição da bolsa excecional produz efeitos ao mês seguinte da sua apresentação ou reapreciação.
6. A bolsa excecional é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa excecional, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa excecional, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.

9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 7.
10. Em caso de mudança de curso, a bolsa excecional é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
11. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 7.
12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa excecional pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa excecional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.
14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.

Capítulo IV Disposições Finais E Transitórias

Artigo 18.º Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 19.º Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa e do complemento atribuídos em anos anteriores, ao estudante que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior estrangeiro.
3. A partir do ano letivo de 2019/2020, o complemento previsto no n.º 3 do artigo 2.º é atribuído apenas nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal ou quando o estudante comprove que se candidatou a cursos congéneres em Portugal e não obteve colocação ou, ainda, que não reunia condições de acesso para concorrer ao curso em Portugal, salvo no caso de cursos artísticos, mediante comprovação da sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola de Artes.

4. O estudante que usufrua de bolsas previstas no presente regulamento, para a realização de curso de mestrado, fica obrigado a ceder uma cópia da sua tese de mestrado para efeitos de eventual divulgação através de uma biblioteca *online* do Gabinete do Ensino Superior.
5. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 658/2018

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 657/2018, de 4 de outubro aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que o Regulamento de Bolsas de Estudo estipula no seu artigo 2.º que o valor das bolsas é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional e que o montante da bolsa de estudos pode ser escalonado em função da capitação do agregado familiar.

Nos termos do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, conjugado com a alínea c) do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho, o Conselho de Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2018, resolveu:

1. Fixar em 400 Euros a capitação máxima mensal dos agregados familiares.
2. Fixar o valor mensal da bolsa em quatro escalões de acordo com a tabela seguinte:
3. Fixar em €150,00 o valor do complemento da bolsa de estudos para os estudantes a frequentar cursos em instituições de ensino superior sediadas no estrangeiro.
4. Fixar o valor mensal da bolsa de estudos excepcional em € 45,00.
5. Revogar a Resolução n.º 527/2016, de 18 de agosto, publicada no JORAM, série I, n.º 147, de 23 de agosto.
6. Esta Resolução produz efeitos a partir do ano letivo de 2018/2019.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Anexo da Resolução n.º 658/2018, de 4 de outubro

VALOR DA CAPITAÇÃO	VALOR DA BOLSA
€ 0,00 - € 100,00	€ 180,00
€ 100,01 - € 200,00	€ 150,00
€ 200,01 - € 350,00	€ 130,00
€ 350,01 - € 400,00	€ 100,00

Resolução n.º 659/2018

O Conselho do Governo reunido em plenário em 4 de outubro de 2018, resolveu designar representante do Governo da Região Autónoma da Madeira no Conselho Consultivo da Comissão Nacional da UNESCO, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 16/2012, de 30 de janeiro, a Licenciada Ana Odília Franco de Gouveia Figueiredo, Chefe de Gabinete da Secretaria Regional de Educação, revogando assim, a Resolução do Conselho do Governo n.º 1004/2012 de 22 de novembro.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 660/2018

Considerando que a participação dos clubes nos campeonatos nacionais não profissionais nas modalidades coletivas e individuais constitui uma forma de aferição e desenvolvimento das competências dos atletas e equipas em competição;

Considerando que o desporto de rendimento constitui igualmente um veículo de divulgação dos benefícios da prática desportiva e um meio de promoção da sua prática pela juventude e pelas populações em geral;

Considerando que as atividades competitivas organizadas pelas Associações implicam a deslocação de praticantes, técnicos, dirigentes, árbitros e outros agentes, entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo;

Considerando o forte impacto das provas desportivas de basquetebol e ténis de mesa, nos órgãos de comunicação social regionais e nacionais;

Considerando que a Associação Desportiva Galomar pessoa coletiva de direito privado, contribui, na sua área de intervenção, para a prossecução da política desportiva adotada pelo Governo Regional da Madeira;

Considerando que a participação nos campeonatos nacionais constitui um veículo promocional da Região Autónoma da Madeira no espaço nacional;

Considerando que a atividade competitiva da competição desportiva nacional dos Clubes implica a deslocação de praticantes, técnicos, dirigentes, árbitros e outros agentes, entre a Região Autónoma da Madeira e o Continente;

Considerando que os custos dessas viagens, se tivessem de ser assumidos diretamente pelas entidades desportivas regionais, constituiriam uma forte limitação à livre partici-